

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 022/97

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997.

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PARECIS NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, CRIANDO NORMAS E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições Legais que lhes são conferidas em Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Parecis aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS VEÍCULOS

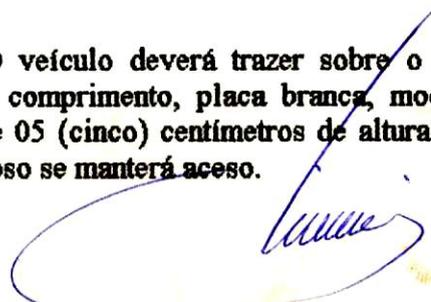
Art. 1º. - O Serviço de Transporte Individual de Passageiro em Táxi, no Município de Parecis, Estado de Rondônia, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º. - Considera-se táxi, o automóvel de aluguel destinado ao transporte de até 04 (quatro) passageiros.

Art. 3º. - Para licenciamento e exploração dos serviços de táxi, o veículo deverá ter no máximo até 07 (sete) anos de fabricação e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conservação e higiene.

Art. 4º. - O veículo não poderá ter alterado sua característica original, sendo vedado a fixação de enfeites, decalques e inscrições não autorizadas.

Art. 5º. - O veículo deverá trazer sobre o teto centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, placa branca, modelo luminoso com a placa “TÁXI” em letras verdes de 05 (cinco) centímetros de altura por 08 (oito) milímetros de espessura. A noite o luminoso se manterá aceso.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

Art. 6º. - O Táxi somente poderá trafegar apresentando fixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifas com horários de utilização das bandeiras.

Art. 7º. - O veículo licenciado como Táxi deverá ser substituído ao alcançar 07 (sete) anos contados de sua fabricação. A substituição será exigida quando da renovação da licença.

Art. 8º. - Para substituição do veículo, o permissionário requererá ao órgão competente o dispositivo da placas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. - Ficando o veículo sem condições temporárias de tráfego, a placa luminosa externa e o taxímetro será envolto por uma cobertura de material plástico.

Art. 10º. - O veículo considerado sem condições de tráfego terá a sua permissão suspensa pela administração.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável a critério da Administração, para colocar o veículo em condições de tráfego.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO

Art. 11º - O serviço de transporte de passageiro em Táxi será explorado em carretar contínuo, permanente e com estrita obediência das normas específica.

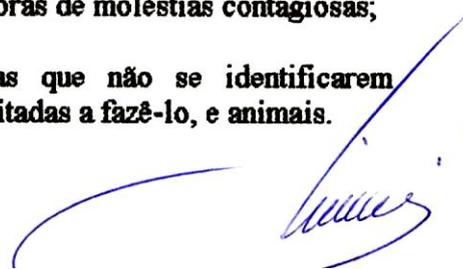
PARÁGRAFO ÚNICO:- Os condutores dos Táxis não estão obrigados a transportar:

I - pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;

II - pessoas desacompanhadas de responsável cujo comportamento caracteriza estado anormal de conduta;

III - pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstias contagiosas;

IV - pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo, e animais.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12º. - Os serviços de transporte de passageiros em Táxi, será explorado:

I - Exclusivamente por permissionários autônomos;

Art. 13º. - Considera-se, para efeito dessa Lei, permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgado permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de Táxi para apenas 01 (um) veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário comprador do veículo a ser licenciado.

Art. 14º. - Os candidatos a permissionários dos serviços de Táxi, serão selecionados por critério estabelecido em edital.

Art. 15º. - Não poderá candidatar-se a obter nova permissão ou renovação da licença:

I - pelo prazo de 05 (cinco) anos, o permissionário ou motorista de empresa cuja permissão ou registro haja sido cassado. O prazo fluirá da data em que a cassação se tiver tornado efetiva;

II - o permissionário ou motorista em cumprimento de pena por prática de crime da contravenção.

Art. 16º. - O candidato a permicioário autônomo deverá apresentar a Administração:

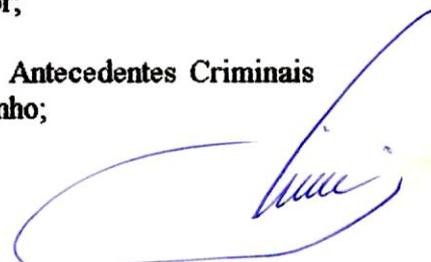
I - carteira de identidade;

II - carteira Nacional de Habilitação B. C. ou D.;

III - prova de quitação para com, o serviço Militar;

IV - titulo de Eleitor;

V - declaração de Antecedentes Criminais feita do próprio punho;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

VI - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Publica Municipal;

VII - duas fotografias a 3 x 4 centímetros, recentes;

VIII - carteira ou atestado de saúde atualizado;

IX - prova de residência no Município.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

Art. 17º. - No edital de convocação contará:

I - local e data do exame;

II - documentação a ser apresentada;

III - critério da seleção e classificação.

§ 1º. - Os editais serão publicados em órgão oficial da Administração, observando-se uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. - Terá preferência o candidato que não apresentar antecedentes criminais.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DOS MOTORISTAS

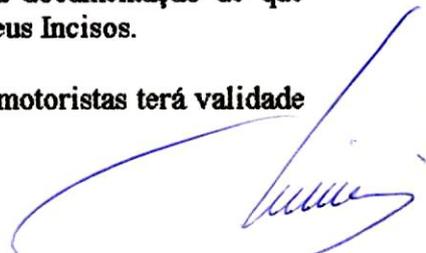
Art. 18º. - Os motoristas profissionais para serem admitidos como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no órgão de fiscalização competente.

Art. 19º. - São requisitos para o registro:

I - que o mesmo se submeta a uma seleção prévia, a qual deverá seguir os mesmos critérios utilizados no selecionamento dos permissionários autônomos;

II - que apresente a documentação de que trata o Art. 16º. E seus Incisos.

Art. 20º. - O registro dos motoristas terá validade por prazo indeterminado.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO:- Será cancelado o registro a pedido do motorista na ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

Art. 21º. - A administração, no ato do registro do motorista, fornecerá uma ficha de identificação, em modelo próprio contendo os dados da pessoa registrada.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Observar-se-á o mesmo procedimento para os permissionário autônomos.

TÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 22º.- São deveres dos motoristas dos Taxis além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, os seguintes:

I - estar devidamente trajado;

II - manter o mais absoluto asseio corporal e do traje;

III - portar sempre que em serviço todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscalizador;

IV - atender ao sinal da parada feita por pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que o mesmo estiver livre;

V- indagar o destino do passageiro antes de iniciar a marcha e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI - usar da maior correção a urbanidade com os passageiros e o público em geral;

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DOS TAXÍMETROS

Art. 25º. - Atingindo o Município população superior a 100.000 (cem mil)habitantes, será obrigatório o uso de taxímetros conforme exclusiva de cobrança do serviço prestado.

Art. 26º. - Somente serão admitidos os taxímetros aferidos e aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita divisar, do exterior, a bandeira de indicação "LIVRE" e, do interior sua leitura pelo passageiro.

Art. 27º. - A aferição do taxímetro se fará a qualquer tempo a critério do órgão fiscalizador.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28º. - A permissão é outorgada em caráter precário por ato unilateral da Administração do Município.

§ 1º. - A permissão é outorgada "Intuíto Personae", sendo proibido sua transferência a terceiros.

§ 2º. - O documento que outorgar a permissão constará em letras de destaque, seu caráter de inegociabilidade.

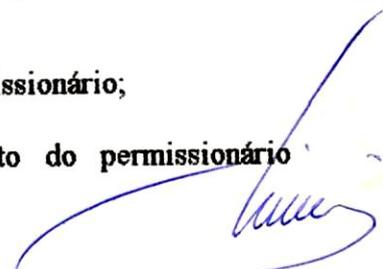
CAPÍTULO II

REVOGAÇÃO

Art. 29º. - Revogar-se-á a permissão, além dos casos de imposição de penalidade:

I - o pedido do permissionário;

II - por falecimento do permissionário autônomo;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

IV - quando da alienação do veículo licenciado como Táxi, sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto neste regulamento.

Art. 30º. - As infrações serão punidas com multa ou cassação da permissão e do registro do motorista.

§ 1º. - Cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-á, cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º. - Em qualquer circunstância, quando uma infração for cometida três (03) vezes em um ano, a pena última será de cassação.

§ 3º. - A pena será de cassação, quando em um (01) ano, o permissionário ou motorista houver cometido cinco (05) infrações de natureza diversas.

Art. 31º. - A administração expedirá normas disciplinares as quais regulamentarão as espécies de infrações, sua gravidade e a penalidade aplicável.

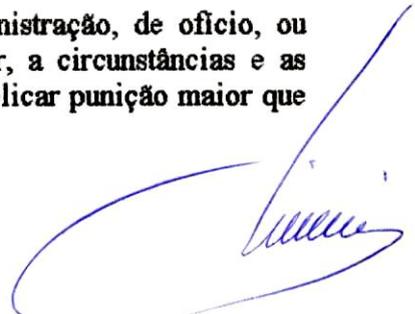
PARÁGRAFO ÚNICO:- A Administração cuidará para que o Código de disciplina seja de conhecimento notório dos motoristas e dos permissionários.

Art. 32º. - As multas aplicadas serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre o salário mínimo vigente o qual não excederá 100% (cem por cento).

Art. 33º. - O permissionário ou motorista terão o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação de infração ou de sua publicação no órgão oficial para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Art. 34º. - A falta de pagamento da multa no prazo previsto implicará na suspensão da permissão por 30 (trinta) dias os quais decorridos, resultarão na cassação da mesma sem prejuízo da sanção civil.

Art. 35º. - A administração, de ofício, ou requerimento, poderá, considerados os antecedentes do infrator, a circunstâncias e as conseqüências da infração, mediante despacho fundamentado, aplicar punição maior que a prevista para o cometido,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

Art. 36º. - O registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando, em dois (02) anos, o permissionário ou motorista não incorrer em nova infração.

Art. 37º. - As punições serão sempre aplicadas pela administração.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 38º. - A administração fixará prazo para renovação das permissões.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Expirando o prazo, a renovação poderá ser efetuada nos 30 (trinta) dias subsequentes, com o pagamento da multa correspondente. Findo este último a permissão será cassada.

Art. 39º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Parecis, aos
17 de Novembro de 1997.


- Dirceu de Oliveira -
Prefeito Municipal